



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº 06
ANEXOS	NÚMERO AC-1384/11

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria

de 04 laudas.

Em 08/09/11

[Assinatura]
Funcionário

José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se a Comissões
de Const. e Justiça

Em 08 / 09 / 11

[Assinatura]
Conceição de Maria Dâdua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19 / 03 / 12

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Hilko Irazão

para relatar.

Em 19 / 03 / 12

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM 041

PROCESSO AL – 1384/11

AUTOR: **GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

RELATOR: **DEP. HÉLIO ISAIAS**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de veto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta nos termos do art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

A matéria regulada pelo projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa diz respeito a diretrizes e bases da educação, tema que, segundo a Constituição Federal, é de competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, XXIV, da Carta Magna.

O assunto, inclusive, é tratado pelo legislador ordinário federal, segundo se infere do disposto no art. 48, §3º, da Lei nº 9.394/1991, *in verbis*:

“Art. 48.....

(...)

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Mesmo sumariamente, é possível se concluir pela inconstitucionalidade do projeto de lei, pois o Estado-Membro, ainda que partindo do exercício da autonomia federativa, conforme artigo, 25, §1º, da Constituição Federal, não tem o poder de invadir a esfera de competência legislativa privativa da União.

Neste sentido, o artigo 22, XXIV, e parágrafo único, da Constituição Federal, dispõem, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

A Lei federal nº 9.394/1996, o que como visto não é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores, ainda assim não poderia um Estado-membro tratar dessa matéria por meio de Lei, pois que é de competência privativa da União legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação.

Como bem delineado, o projeto de lei em estudo impõe limitação ao Estado, que passaria a ser obrigado a reconhecer os efeitos aos títulos de pós-graduação *strictu sensu* obtido junto a instituições de ensino superior, devidamente legalizadas, dos países membros do MERCOSUL, como forma de supostamente fazer cumprir os termos do tratado supra mencionado, chegando a estender essa limitação aos títulos emitidos por instituições de Portugal, que, obviamente, é país estrangeiro ao MERCOSUL.

Resta evidente, portanto, que o Projeto de Lei oriundo da Assembléia Legislativa estadual trata de diretrizes e bases da educação ao disciplinar os efeitos conferidos a títulos e graus oriundos de instituições de ensino estrangeiras, incidindo, portanto, na denominada inconstitucionalidade orgânica.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável à manutenção do veto nos termos do Parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 de julho de 2012.**

Dep. **HELIO ISAIAS**
Relator

